



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.900364/2011-24</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.174 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOINPAPER LTDA.                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/03/2006

**PER/DCOMP. COFINS. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS. NULIDADE. RETORNO À DRJ.**

Constatada a ausência de manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) quanto às provas apresentadas pela contribuinte, relativas ao período em análise, impõe-se o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, em afronta ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Declara-se, portanto, a nulidade da decisão recorrida, com a devolução dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, mediante análise fundamentada das provas constantes dos autos, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

O contribuinte encaminhou pedido de ressarcimento relativo a créditos de Cofins não-cumulativa - exportação, do 1º trimestre de 2006, onde alegava um crédito de R\$ 107.184,36, dos quais R\$ 101.945,49 seriam passíveis de ressarcimento, de acordo com o PERDCOMP de nº 29757.00437.301007.1.1.09-4430 (fls. 848 a 851).

O despacho decisório da fl. 852 analisou o crédito pretendido e o reconheceu parcialmente no montante de R\$ 32.469,81.

A Informação Fiscal com essa análise dos créditos encontra-se juntada aos autos às fls. 853 a 875). Encontra-se também juntada relação das notas fiscais levantadas (fls. 876 a 881), relação de mão-de-obra de serviços temporários (fls. 882 a 886), aluguéis de prédios (fls. 887 a 888, incluindo notas fiscais não localizadas), planilha de despesas financeiras (fl. 889), incorporação da Astra (fl. 889), glosa de estoque de abertura da Joinpack (fl. 889), demonstrativos de apuração de créditos do PIS e da Cofins (fls. 890 a 963), entre outros.

Os valores vinculados às notas fiscais e os declarados em DACON foram objeto de verificação, tendo sido observadas inconsistências no crédito pretendido pelo contribuinte, o que gerou o seu reconhecimento a menor por parte da DRF jurisdicionante. Observou-se, por exemplo, que o contribuinte lançou valores referentes ao mercado interno como sendo de exportação. Ressalte-se que os créditos aqui pretendidos tratam-se exclusivamente de operações de exportação, conforme o pedido original do próprio contribuinte. Foram relacionadas às glosas pela fiscalização com as respectivas notas fiscais. O contribuinte também se creditou indevidamente de despesas de condomínio ou não comprovadas. Quanto a aluguéis de máquinas somente foram glosados aqueles que não se enquadravam como créditos de PIS e de Cofins e não tiveram recolhimento das contribuições. Várias outras rubricas foram glosadas pelo fato de o contribuinte as ter incluído indevidamente dentro do conceito de insumo.

A ciência foi dada ao contribuinte em 19/02/2013, conforme fl. 968.

A manifestação de inconformidade é apresentada pela PERVILLE Construções e Empreendimentos Ltda., incorporadora da JOINPAPER, em 21/03/2013, às fls. 2 a 33. Em síntese são feitas as seguintes alegações:

- QUE a exigibilidade dos débitos vinculados às declarações de compensação deve ser suspensa nos termos do inciso III, art. 151, do CTN.

- QUE deve ser suspenso o julgamento da presente manifestação de inconformidade até o julgamento final do processo administrativo de crédito de nº 10920.000327/2011-14, o qual trata da restituição que originou essa compensação, uma vez que o resultado do julgamento desse outro processo interferirá completamente neste, evitando assim decisões confrontantes.

- QUE deve ser feita a reunião e o apensamento do presente processo ao processo administrativo de crédito (restituição) de nº 10920.000327/2011-14, e que a decisão proferida pela DRJ neste outro processo seja tomada como base para o julgamento da presente manifestação de inconformidade. Devem também ser excluídos os acréscimos legais por faltar embasamento legal apto a ensejar a sua aplicação.

- QUE caso não entenda este órgão julgador pela necessidade de suspensão de julgamento da presente manifestação de inconformidade e a reunião e apensamento dos autos, requer desde já o acolhimento das razões expostas em sua manifestação de inconformidade, que comprovam o seu direito creditório, com suporte probatório conforme documentos que anexou, para o fim de lhe dar provimento e homologar integralmente os pedidos de compensação, bem como excluir os acréscimos legais por faltar embasamento legal apto a ensejar a sua aplicação.

- QUE a necessidade de homologação dos créditos vinculados ao mercado externo e que foram considerados pelo Auditor-Fiscal no mercado interno.

- QUE o conceito de insumo deve ser adotado para o fim de aproveitamento de seus créditos, fazendo diversas considerações sobre o mesmo no sentido de que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não teriam uma definição taxativa e defendendo a ampliação desse conceito nos termos do Imposto de Renda.

- QUE diversas de suas despesas deveriam ser consideradas como créditos: glosas de fretes de venda anteriores a vigência da Lei nº 10.833/03; fretes de transferência e de retorno para industrialização; taxas administrativas sobre prestação de serviços (despesas para contratação de mão-de-obra temporária); incorporação da empresa Astra; taxas e despesas de condomínio decorrentes de locação de bens imóveis; leasing; variações cambiais ativas e perdas com swap; e demais despesas não consideradas como insumos.

- QUE se tem necessidade de afastar os acréscimos legais, sob a alegação de que a Instrução Normativa nº 900/2008 foi revogada em 21/11/2012 pela Instrução Normativa nº 1.300, defendendo que o que ocorreu sob a égide da IN 900/2008 deixou de ser aplicável no mundo jurídico, inexistindo assim embasamento legal para aplicação dos acréscimos legais.

- QUE tendo em vista que o prazo de 30 dias é exíguo para levantar todos os documentos necessários para sua defesa, consoante a previsão do art. 16, alíneas "a" e "c", do Decreto nº 70.235/72, requer o reconhecimento do direito de apresentação posterior de documentos fiscais, contábeis e técnicos, que venham a ratificar suas alegações.

POR FIM, requer que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome do seu advogado sob pena de nulidade.

O contribuinte junta em sua defesa diversas peças de outro processo administrativo fiscal, ou seja, o de nº 10920.000327/2011-14.

Encontram-se apensados a esses autos os seguintes processos: 10920.721271/2012-16, 10920.724195/2012-09 e 10920.722594/2013-16.

É o relatório.

Após a análise da peça de defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, ante a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar o direito invocado, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Correta a apuração do direito creditório verificado pela DRF jurisdicionante, quando a mesma se baseia em documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte, e o mesmo não apresenta elementos probatórios em contrário, apenas requerendo a juntada posterior desses.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede recursal, a recorrente insurge-se contra os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, limitando-se, contudo, a reiterar os argumentos anteriormente apresentados em sua manifestação de inconformidade, à exceção da preliminar de nulidade do referido acórdão, suscitada em razão de alegada ausência de fundamentação.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do recurso voluntário, eis que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Como relatado, trata-se, nos presentes autos, de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins, apurados sob a sistemática não cumulativa, incidentes sobre receitas de exportação referentes ao 1º trimestre de 2006, cumulados com pleitos de compensação. Reproduz-se despacho decisório eletrônico:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito n.º abaixo:

|                      | Janeiro   | Fevereiro | Março     | TRIMESTRE  |
|----------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| VLR CRÉDITO PEDIDO   | 18.376,40 | 41.442,27 | 42.126,82 | 101.945,49 |
| VLR CRÉDITO DEFERIDO | 18.376,40 | 14.049,44 | 43,97     | 32.469,81  |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 04665.07965.090609.1.7.09-8002

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06535.27890.140408.1.3.09-4810 07089.71065.060411.1.7.09-3530

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

29757.00437.301007.1.1.09-4430

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

Rubricas correspondentes a despesas com fretes relacionados à operação de vendas, taxas condominiais, fretes incidentes sobre transferências e retornos de mercadorias, dentre outras, foram glosadas pela fiscalização sob o fundamento de não se enquadrarem no conceito de insumo vigente à época dos fatos, nos termos da interpretação então adotada, conforme o seguinte excerto normativo:

“(…) consideram-se insumos: matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre produto em fabricação, (…).”.

A manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente restou improvida, ao argumento de que não restou comprovada, nos autos, a essencialidade e/ou relevância das referidas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, conforme trecho da decisão assim transcrito (e-fl. 981):

O primeiro ponto que merece especial destaque é que o contribuinte não apresenta dentro desses autos, na sua peça de defesa, nenhum elemento de prova que contrarie às glosas realizadas pela fiscalização.

Aliás, pelo contrário, apenas alega que o prazo de 30 dias para a apresentação de provas seria muito exíguo, protestando pela apresentação posterior dos documentos probatórios que demonstrassem o seu direito creditório. Vê-se já de antemão que se trata de um pedido genérico, sem nem ao menos citar que provas seriam essas.

Ora, todos os elementos probatórios se encontram na contabilidade da empresa, com os respectivos comprovantes, não sendo aceitável a dificuldade alegada. O art. 16, do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deverá obrigatoriamente trazer as provas das alegações feitas pelo sujeito passivo. O § 4º, desse artigo, fala da

preclusão desse direito se não realizada a juntada das prova dentro desse prazo legal.

Correlacionando o excerto transcrito com os fatos constantes dos autos, divirjo da decisão recorrida para acolher a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada no cerceamento de defesa.

Com efeito, ao se realizar uma análise detida dos autos, verifica-se que diversos documentos probatórios foram devidamente apresentados, inclusive aqueles referentes ao período objeto da análise, conforme se depreende das e-fls. 539 e seguintes.

Dessa forma, é possível concluir que a Recorrente, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, juntou aos autos elementos que entende suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do direito pleiteado no pedido de PER/DCOMP, o que contraria a alegação da DRJ de ausência de provas quanto à essencialidade e relevância dos insumos glosados.

A inexistência de análise expressa das provas apresentadas e, por consequência, a ausência de fundamentação específica por parte da DRJ, configuram nítida preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, o que acarreta a nulidade da decisão administrativa por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade arguida e dou parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) competente, a fim de que seja proferida nova decisão, com a devida apreciação das provas já constantes dos autos, especialmente aquelas relativas ao período em análise, constantes das e-fls. 539 e seguintes, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**